

A. I. N º - 089599.0002/04-4  
**AUTUADO** - BOMPREÇO BAHIA S/A  
**AUTUANTE** - MARIA CONCEIÇÃO AMARAL DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFAC ITABUNA  
**INTERNET** - 17/02/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0023-01/05**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não elidida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE ATIVO. Comprovada a existência de erro nos demonstrativos. Corrigidos os cálculos, reduzindo o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. O autuado não estornou os créditos referentes às aquisições de bens destinados ao ativo permanente, em razão da proporcionalidade de 1/60, prevista à época, e entre o valor das saídas isentas e não tributadas e o total das saídas. Infração subsistente. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. Infração caracterizada. 5. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Comprovada a utilização do crédito total destacado nas notas fiscais de aquisição de bens destinados ao ativo permanente, sem considerar a proporcionalidade de 1/48, além do crédito a maior referente aos Títulos de Incentivo à Cultura. Infração subsistente. Rejeitadas as preliminares argüidas. Indeferidos os requerimentos de perícia e diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2004, imputa ao autuado as seguintes infrações:

01. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, não registrando as Notas Fiscais n°s 12.552, 12.602, 12.612 e 12.619, datadas de 29/01 e 01/02/2000, no livro Registro de Entradas, referente à aquisição de bens do ativo, ensejando a imposição de multa de R\$ 11.880,67, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias não registradas;
02. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, efetuando o recolhimento a menor ao se debitar também a menor no

- campo “outros débitos” do livro Registro de Apuração do ICMS, referente aos meses 01, 03 e 04/2000, exigindo ICMS no valor de R\$ 209.224,64;
03. Recolheu ICMS a menor em decorrência do desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no período de 02/2001 a 12/2003, pela falta de estorno dos créditos, como determina os arts. 100, §§ 9º, 10, 11 e 12, e 339, parágrafo único, do RICMS/97, 1/60 (um sessenta avos) das saídas isentas e não tributadas e do total das saídas, utilizado pelo pagamento do diferencial de alíquota, correspondente às aquisições de bens do ativo de outras unidades da Federação, no período de 12/1999 a 12/2000, lançados no campo “outros créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, a título de estorno de débito, a partir de 04/2000 a 12/2003, e o estorno de débito lançado a maior no mês 04/2000, exigindo ICMS no valor de R\$ 317.817,58;
04. Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, não discriminando as alíquotas e valores correspondentes constantes nos Mapas Resumo, no livro Registro de Saídas, nos exercícios de 2000 a 2003, dificultando a fiscalização em sua escrita, ensejando a imposição de multa de R\$ 140,00;
05. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, lançando o crédito total destacado nas notas fiscais relativas às aquisições de bens do ativo nos meses 01, 04 e 05/2001, contrariando o que determina o art. 93, §17, I do RICMS/97, e creditou a maior no campo “outros créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, a título de incentivo à cultura, nos meses 11 e 12/2001, relativo ao total do Crédito dos Títulos de Incentivo à Cultura nºs 269, 2877, 3152 e 3177, exigindo ICMS no valor de R\$ 575,18.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 308 a 322), na qual alegou, em relação à Infração 01, que o valor da multa é exorbitante, por ser superior ao valor da diferença de alíquota devido na operação, devendo ser reduzido o seu valor para 1% do valor comercial das mercadorias, nos termos do art. 915, X do RICMS/97 que transcreveu e mediante a aplicação da analogia com base no art. 108, I do CTN, entendendo que não houve prejuízo aos cofres estaduais nem dolo, fraude ou simulação, sendo o maior prejudicado por não ter se creditado do imposto destacado nos documentos fiscais. Disse que não pode prevalecer multa exorbitante em nosso ordenamento jurídico que, se não for corrigida administrativamente, certamente o será no Judiciário, implicando em sucumbência ao Estado, e transcreveu doutrina e alguns julgados do TRF da 1ª Região e do STF relativos a multas de natureza confiscatória.

Em relação à Infração 02, argumentou que o Auto de Infração não é claro nem preciso, situação que, em seu entendimento, o torna nulo nos termos do art. 18, IV, “a” e 39, III do RPAF/99, na medida que não se sabe quais valores se referem à falta de recolhimento ou recolhimento a menor nos demonstrativos constantes da descrição da infração, bem como são confusas as planilhas “AUDIF 210 – AUDITORIA DAS AQUISIÇÕES DE BENS DE USO E CONSUMO” por apresentar valores que não correspondem ao somatório na coluna “Dif. Aliq. A Recolher”. Acrescentou que, refazendo a planilha, constatou que o diferencial de alíquota referente à Nota Fiscal nº 11.537, de 13/04/2000, fora calculado errado no valor de R\$ 41.238,25, quando deveria ser R\$ 1.196,54, conforme demonstrou.

No tocante à Infração 03, afirmou que também é nulo o lançamento fiscal por entender que a planilha elaborada pela autuante é incompreensível diante da descrição da infração e da legislação citada, tendo sido, pela descrição da infração, estornado o crédito do período de 02/2001 a 11/2003 referente ao imposto pago na aquisição interestadual de bens do ativo ocorridas

entre 12/1999 e 12/2000. Questionou a existência de valores iguais de estorno, se o volume de saídas varia em cada mês, e asseverou que a parcela mensal apurada de R\$ 7.671,46 é absurda e inadmissível pelos seguintes motivos:

- Na coluna “Saldo Acum. – I” da página “2 de 4” do “Demonstrativo do Estorno de Crédito (Bens do Ativo Permanente)” foi acumulado no mês seguinte o saldo credor do mês anterior. Sobre os valores dos créditos acumulados, foram aplicados 1/60 e o percentual da proporção entre o total das saídas e as saídas isentas e não tributadas, encontrando os valores indicados na coluna “Estorno p/ saídas isentas/NT”. Ao invés de cobrar tais valores, não satisfeita em terem sido acumulados os créditos mês a mês antes de calcular, foram acumulados também os valores do estorno, quando o correto seria aplicar os valores indicados na coluna “Estorno p/ saídas isentas/NT”, conforme planilha que elaborou (fl. 354). Além disso, foi utilizado também o valor errado do estorno do mês 12/2000 que foi aplicado indiscriminadamente para o período de 02/2001 a 11/2003, pois o valor de R\$ 493.594,52 do mês 12/2000 já corresponde ao saldo acumulado de todos os créditos de ICMS dos bens do ativo fixo adquiridos no período de 12/1999 a 12/2000.

Alegou ainda que, mesmo que os cálculos estivessem corretos, o lançamento fiscal é improcedente porque o creditamento integral do ICMS pago na aquisição de bens de ativo fixo no período de 12/1999 a 12/2000 estava previsto na norma aplicável ao caso, que eram os arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 87/96, que transcreveu com a redação aplicável à época. Asseverou que somente deveria efetuar o estorno do crédito de 1/60 aplicando-se o percentual da proporção entre o total das saídas e as saídas isentas e não tributadas quando o bem do ativo fixo fosse utilizado na produção de mercadorias ou na prestação de serviços isentos e não tributados, regras que não lhe podem ser aplicadas por atuar no comércio varejista de supermercados, tendo direito ao crédito integral. Disse ainda que não há explicação nem provas no Auto de Infração quanto ao valor do estorno do mês 02/2001.

Quanto à Infração 04, o autuado afirmou que cumpriu os requisitos para preenchimento do livro Registro de Saídas, os quais estão previstos no art. 323 do RICMS/97, não havendo exigência de que tenha os mesmos detalhamentos do Mapa Resumo.

No tocante à Infração 05, transcreveu o art. 93, V, “a” e §17, I a VI do RICMS/97 e aduziu que, de acordo com estes dispositivos, possui direito à apropriação do crédito do ICMS pago na aquisição de bens do ativo fixo em 48 meses, calculando em cada mês de apuração 1/48 e aplicando a proporção das saídas isentas e não tributadas, o que não foi respeitado em relação aos meses que se passaram entre a data da aquisição do bem e a da lavratura do Auto de Infração, devendo ser anulada a exigência fiscal.

Disse que é nulo o lançamento fiscal por violar as regras dos arts. 18, IV, “a” e 39, III, do RPAF/99, os quais transcreveu, e que o mesmo deve ser acompanhado da prova, a qual deve ser produzida pelo fisco, que tem o dever de lançar, nos moldes do art. 142 do CTN e do art. 333, I do CPC, não tendo o autuante produzido a prova necessária e o demonstrativo anexado aos autos não esclarece nem prova coisa alguma. Transcreveu doutrina de Paulo Celso B. Bonilha, Ives Gandra da Silva Martins e Hely Lopes Meirelles, julgados do STJ e dos TRF's da 2<sup>a</sup> e da 4<sup>a</sup> Regiões, as ementas dos Acórdãos JJF nºs 0045/99, 0196/99 e 2027/00 e os arts. 2º e 18, II do RPAF/99 e suscitou a nulidade da autuação em razão de cerceamento de defesa.

Afirmou que deixar de aplicar a taxa SELIC não é declarar a constitucionalidade ou ilegalidade da norma que a instituiu, mas uma questão de escolher a norma válida a seguir, não podendo ser aplicada às relações tributárias, servindo única e exclusivamente às relações econômico-financeiras, devendo ser a autuação declarada improcedente e ser levado em consideração o benefício da dúvida em favor do contribuinte previsto no art. 112 do CTN, o qual transcreveu juntamente com julgados do STJ e do STF.

Requeru a nulidade e, caso esta não seja aceita, a sua improcedência, e que seja observado o art. 112 do CTN sobre a prevalência da dúvida benigna, e protestou pela juntada posterior de provas, assim como a produção de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive perícia e diligência, alcândo estas duas últimas a condição de preliminar, aproveitando para formular os seguintes quesitos:

- “1) Na infração 02 existe notas fiscais cujos valores foram calculados errada dando um diferença a maior na cobrança do imposto devidos?
- 2) Na infração 03, o valor indicado na data 28/02/2001 está devidamente explicado e comprovado no auto de infração? A que se refere?
- 3) Na infração 03, o valor de estorno de R\$ 7.671,46 resulta de dupla acumulação feita pelo Autuante, do valor do crédito e do valor do estorno, implicando em cobrança muita acima do devido pela legislação estadual?
- 4) Na infração 05, a Autuante considerou os valores do crédito do ICMS de ativo immobilizado a que faz jus a Defendente, referente aos meses que já se passaram, desde a data da aquisição até a época da lavratura do auto de infração?”

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 359 a 364), afirmou que, quanto à Infração 01, o autuado não se creditou do ICMS destacado nas Notas Fiscais porque não cumpriu com a obrigação acessória de registrá-las no livro fiscal próprio, tendo sofrido a penalidade por este motivo, que o art. 915, X do RICMS/97 é exclusivo para mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, e que o valor do ICMS do diferencial de alíquota é o mesmo valor cobrado na autuação e o valor do ICMS destacado que seria creditado deveria ser estornado na proporção de 1/60, lembrando que o mesmo não foi incluído na Infração 03.

Em relação à Infração 02, reconheceu o engano nos cálculos das Notas Fiscais nºs 11.537 e 21.802 e fez as devidas retificações nos demonstrativos que anexou (fls. 365 a 378), reduzindo os valores referentes aos meses 03 e 04/2000 para, respectivamente, R\$ 41.602,47 e R\$ 117.859,34. Informou que o valor foi apurado pelo total porque o valor debitado não foi discriminado nota a nota, não podendo determinar de qual nota deixou de ser apurado o valor do diferencial de alíquota.

No tocante à Infração 03, observou que o valor se refere ao imposto pago a título de diferencial de alíquota, que foi lançado como estorno de débito no seu total no campo “outros créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, mas os créditos a que tinha direito, lançados no livro Registro de Entradas, quando da entrada de mercadorias destinadas ao ativo, que devem ser estornados durante os cinco anos a partir da data da compra em 1/60 e na proporção entre as saídas isentas e não tributadas e o total das saídas, conforme determina os arts. 100, §§ 9º, 10, 11 e 12, e 339, parágrafo único, do RICMS/97. Disse que a parcela cobrada é o resultado da multiplicação do coeficiente que resultou da divisão do total das saídas isentas e não tributadas pelo total das saídas pelo saldo acumulado dos créditos e pela fração de 1/60, conforme demonstrado no PAF (fls. 71 a 74), e que o autuado não deveria estranhar tal fato por ser contribuinte deste Estado, quando o normal seria os lançamentos terem sido efetuados em sua escrita fiscal assim como no CIAP, como determinam os artigos citados.

Esclareceu que o autuado iniciou as compras para o seu ativo em 12/1999 e só começou a operar em 04/2000, tendo acumulado o crédito neste período, e que o cálculo do estorno foi realizado a partir deste mês, levando em consideração as saídas isentas e não tributadas e o total das saídas conforme demonstrado (fl. 72). Acrescentou que os valores dos créditos foram somados aos já existentes nos meses subsequentes, pois continuou a adquirir para o ativo, com o valor das

parcelas a serem estornadas crescendo na mesma proporção, e que a parcela fixa no valor de R\$ 7.671,46 é resultante da soma do valor do estorno de R\$ 8,98, que deveria ter sido lançado no mês 04/2000 e deverá se encerrar no mês 04/2005, com o de R\$ 705,13 do mês 05/2000 e encerramento no mês 05/2005, e assim sucessivamente até o valor de R\$ 1.251,20 do mês 12/2000 e encerramento no mês 12/2005, devendo a mesma ir sendo reduzida nesta mesma seqüência até o último estorno de R\$ 1.251,20 no mês 12/2005. Ressaltou ainda que o estorno deverá ser total caso os bens adquiridos venham a ser alienados neste período.

Disse também que os valores correspondentes aos estornos foram lançados no livro Registro de Apuração do ICMS como deduções, mas foi coberto pelo crédito acumulado no exercício de 2000, aparecendo as diferenças no ano seguinte a partir do início do movimento, e que o autuado juntou duas planilhas em sua defesa (fl. 354), sendo que os valores da primeira planilha só vieram comprovar os já reclamados no Auto de Infração, provando que o autuado compreendeu e reconheceu os cálculos, apenas lançando-os separadamente. Asseverou que, quanto à segunda planilha, o autuado lançou dados em percentuais sem comprovar como foram encontrados, tendo sido lançados percentuais iguais aos constantes no Auto de Infração na primeira planilha, sendo que os valores reclamados se referem exclusivamente aos bens adquiridos no exercício de 2000, pois os valores lançados para os exercícios de 2001 a 2003 correspondem às parcelas que devem ser estornadas até o ano de 2005.

Explicou ainda que o valor referente ao mês 02/2001 resulta, além do valor relativo ao estorno de débito, do lançamento de um valor superior ao que tinha se debitado a título de diferencial de alíquota, tendo que refazer toda a apuração do ICMS, conforme demonstrativos anexados aos autos (fls. 67, 69 e 70), passando o valor para R\$ 103.485,73 após a correção dos lançamentos, o que foi feito também nos exercícios de 2001 (fls. 133 a 138), 2002 (fls. 178 a 182) e 2003 (fls. 222 a 226).

Quanto à Infração 04, relatou que a multa foi aplicada devido ao desacordo da escrituração do livro Registro de Saídas com as normas regulamentares, infringindo os §§3º e 4º e incisos do art. 323 do RICMS/97, pois o autuado não fez a transcrição dos valores apurados no Mapa Resumo corretamente, sem discriminar a alíquota correspondente a cada saída e lançando o somatório de todos os valores relacionados no Mapa Resumo pela alíquota de 25%, o que não permite fazer uma verificação sobre as saídas com esta alíquota, por exemplo, bem como fez o lançamento dos valores escriturados como saídas isentas e não tributadas e outras em alguns casos como “outras” e outras vezes como “isentas”.

No tocante à Infração 05, afirmou que a regra para lançar o crédito no livro Registro de Entradas referente às aquisições de bens para o ativo passou a ser de 1/48 do valor destacado na nota fiscal e não mais pelo seu total, conforme determinação do art. 93, §17, I do RICMS/97, transscrito pelo autuado em sua defesa, e está comprovado no demonstrativo e cópias de folhas do livro Registro de Entradas anexados (fls. 119 e 121 a 126), e que o autuado não apresentou nenhum argumento contrário aos valores cobrados referente aos créditos utilizados a maior em relação aos Títulos de Incentivo à Cultura. Requeru a procedência da autuação.

O autuado, em nova manifestação (fls. 383 a 390), reiterou os argumentos apresentados em sua peça defensiva, ressaltando que combateu exaustivamente o ponto relativo aos créditos utilizados a maior em relação aos Títulos de Incentivo à Cultura, com base no art. 93 do RICMS/97, o qual transcreveu, e que a autuante silenciou quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC e à interpretação de forma mais favorável em caso de dúvida.

A autuante tomou ciência da manifestação do autuado (fl. 393), mas permaneceu silente.

## VOTO

O presente processo impõe ao autuado as infrações de ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS e de ter recolhido ICMS a menor em decorrência do desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS pela falta de estorno dos créditos, todos nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, bem como de ter escriturado livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares e de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado afirmou que deixar de aplicar a taxa SELIC não é declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma que a instituiu, mas uma questão de escolher a norma válida a seguir, não podendo ser aplicada às relações tributárias, servindo única e exclusivamente às relações econômico-financeiras. Não vislumbro qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da taxa SELIC em matéria tributária, conforme alegou o autuado.

Quanto ao benefício da dúvida em favor do contribuinte, entendo que o mesmo não é aplicável ao caso em tela, pois não há dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade, ou punibilidade, ou à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, conforme previsto nos incisos do art. 112 do CTN.

O autuado alegou também a nulidade da autuação por violar as regras dos arts. 18, II e IV, “a” e 39, III, do RPAF/99. Entendo que não houve cerceamento de defesa e que o lançamento contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, sendo suficientes para demonstrar as infrações as suas descrições, juntamente com os demonstrativos e a informação fiscal, a qual foi disponibilizada ao autuado. Ademais, o autuado demonstrou ter pleno conhecimento das acusações, tanto que efetuou defesa em relação a cada item da autuação.

Quanto aos requerimentos de perícia e diligência, entendo que devem ser indeferidos, pois os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, bem como a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, além dos quesitos formulados estarem respondidos nos demonstrativos constantes dos autos e na informação fiscal.

Na Infração 01, o autuado não questionou o fato que gerou a autuação, a falta de escrituração das notas fiscais, alegando apenas que a multa é exorbitante e solicitando a sua redução, porém não juntou nenhuma prova de que a infração tenha sido cometida sem dolo, fraude ou simulação, condição necessária para a concessão da redução, motivo pelo qual entendo que a infração está caracterizada.

Em relação à Infração 02, o autuado afirmou que o diferencial de alíquota referente à Nota Fiscal nº 11.537, de 13/04/2000, fora calculado errado no valor de R\$ 41.238,25, quando deveria ser R\$ 1.196,54, tendo a autuante reconhecido tal erro nos cálculos das Notas Fiscais nºs 11.537 e 21.802 e feito as devidas retificações nos demonstrativos que anexou à informação fiscal, o que reduziu os valores referentes aos meses 03 e 04/2000 para, respectivamente, R\$ 41.602,47 e R\$ 117.859,34. Entendo que não há nenhum vício na apuração do valor ser realizada pelo seu total, pois não consta dos autos nenhuma prova de que o autuado faz a discriminação da diferença de alíquota por nota fiscal para que fosse possível determinar a quais notas fiscais se referem as diferenças apuradas e em que montante. Desta forma, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$ 166.571,81 de acordo com o demonstrativo abaixo:

Item	Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	% Alíquota	Débito (R\$)
01	31/01/2000	09/02/2000	71.100,00	10%	7.110,00
02	31/03/2000	09/04/2000	416.024,70	10%	41.602,47
03	30/04/2000	09/05/2000	1.178.593,40	10%	117.859,34
<b>Total da Infração</b>					<b>166.571,81</b>

No tocante à Infração 03, o autuado afirmou que tinha direito ao crédito integral do ICMS pago na aquisição de bens de ativo fixo no período de 12/1999 a 12/2000, conforme previsto nos arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 87/96, pelos quais entende que somente deveria efetuar o estorno do crédito de 1/60 aplicando-se o percentual da proporção entre o total das saídas e as saídas isentas e não tributadas quando o bem do ativo fixo fosse utilizado na produção de mercadorias ou na prestação de serviços isentos e não tributados, atividades que não exerce.

Além disso, o autuado questionou os cálculos realizados pela autuante alegando ser absurda a existência de valores iguais de estorno, pois o volume de saídas varia em cada mês, assim como disse que estava errado o procedimento adotado pela autuante de acumular no mês seguinte o saldo credor do mês anterior e aplicar 1/60 e o percentual da proporção entre as saídas isentas e não tributadas e o total das saídas sobre os valores dos créditos acumulados, somando os valores obtidos em cada mês, e utilizar o valor do mês 12/2000 no período de 02/2001 a 11/2003.

Este item do Auto de Infração foi detalhado pela autuante na informação fiscal, esclarecendo que o autuado iniciou as compras para o seu ativo em 12/1999 e só começou a operar em 04/2000, tendo acumulado o crédito neste período, e que o cálculo do estorno foi realizado a partir deste mês, levando em consideração o percentual de 1/60 e a proporção entre as saídas isentas e não tributadas e o total das saídas, somente tendo efeito a partir do mês 02/2001 quando já não possuía crédito acumulado suficiente para cobrir os valores devidos, acrescentando que os valores dos créditos foram somados aos já existentes nos meses subsequentes, pois continuou a adquirir para o ativo, com o valor das parcelas a serem estornadas crescendo na mesma proporção, e que a parcela fixa no valor de R\$ 7.671,46 é resultante da soma do valor do estorno de R\$ 8,98, que deveria ter sido lançado no mês 04/2000 e deverá se encerrar no mês 04/2005, com o de R\$ 705,13 do mês 05/2000 e encerramento no mês 05/2005, e assim sucessivamente até o valor de R\$ 1.251,20 do mês 12/2000 e encerramento no mês 12/2005, devendo a mesma ir sendo reduzida nesta mesma seqüência até o último estorno de R\$ 1.251,20 no mês 12/2005. Ressaltou ainda que o estorno deverá ser total caso os bens adquiridos venham a ser alienados neste período e que os valores reclamados se referem exclusivamente aos bens adquiridos no exercício de 2000, pois os valores lançados para os exercícios de 2001 a 2003 se referem somente aos seus efeitos neste período, correspondendo às parcelas que devem ser estornadas até o ano de 2005.

O autuado está equivocado quanto ao seu entendimento de que o estorno somente se aplicava quando o bem do ativo fixo fosse utilizado na produção de mercadorias ou na prestação de serviços isentos e não tributados, pois o mesmo está previsto no §5º do art. 20 c/c os §§5º, 6º e 7º do art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, com a redação vigente à época. Após analisar os demonstrativos anexados, entendo que o procedimento utilizado pela autuante está correto, não se tratando de uma dupla acumulação, porque a soma dos resultados se deu em função do refazimento da apuração do autuado, já que os valores não podiam ser lançados nos meses em que os bens foram adquiridos porque o autuado não possuía débito neste período, pois não estava realizando saídas, o que provocou a ocorrência de um valor maior no primeiro mês, no caso o mês 02/2001, e valores constantes a partir do mês seguinte, em função de ter havido alteração na forma de escrituração do crédito referente às aquisições de bens destinados ao ativo permanente

a partir deste exercício de 2001, o que é objeto da Infração 05. Portanto, entendo que a infração é subsistente.

Quanto à Infração 04, entendo que a mesma está caracterizada, tendo verificado que a multa foi aplicada porque o autuado não fez a transcrição dos valores apurados na redução Z corretamente, já que não o desdobrou em tantas linhas quantas foram as alíquotas aplicadas, lançando o valor total sempre pela alíquota de 25%, o que demonstra a infração ao §3º do art. 323 do RICMS/97, transcrito abaixo:

*“§3º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo as datas de emissão dos documentos fiscais ou da Redução Z, pelos totais diários, com desdobramento em tantas linhas quantas forem as alíquotas aplicadas às operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações (Anexo 2), sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida da mesma série e subsérie.”*

No tocante à Infração 05, conforme já dito na Infração 03, houve alteração na regra para lançar o crédito no livro Registro de Entradas referente às aquisições de bens para o ativo, o qual passou a ser de 1/48 do valor destacado na nota fiscal e não mais pelo seu total como fez o autuado, conforme determinação do art. 93, §17, I do RICMS/97, além do lançamento a maior nos meses 11 e 12/2001 a título de incentivo à cultura. Considerando que a infração está devidamente demonstrada nos autos, entendo que a mesma é subsistente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para julgar parcialmente subsistente a Infração 03, reduzindo o seu valor para R\$ 166.571,81, conforme demonstrado acima, e procedentes as demais infrações.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089599.0002/04-4, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 484.964,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, de multa no valor de **R\$ 11.880,67**, prevista no art. 42, IX da citada Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e de multa no valor de **R\$ 140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “b” da mesma Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR